



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATORIO: PREGÃO ELETRONICO – PE-12/2021-PMGP

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará – PA, o Exmo. Senhor FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará – PA, vem por meio dessa publicar a ANULAÇÃO/CANCELAMENTO do Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO – PE-12/2021-PMGP

OBJETO:

Trata-se de revogação de processo que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS, EPI'S, HIDRAULICA E ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

DOS FATOS:

Diante do objeto exposto foi aberto Pregão do tipo menor preço por item.

Quando da análise do Termo de Referência do processo supra fora identificado, posterior à publicação do edital, inconsistência no quantitativo dos materiais objeto da licitação, fato que acataria problemas futuro na execução dos contratos.

Diante do objeto exposto foi aberto Pregão do tipo menor preço por item.

Observando-se que: Trata-se de formulação realizada pela administração Municipal de Goianésia do Pará – PA acerca de como proceder diante da detecção de nulidade em procedimento licitatório.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO DE QUANTITATIVO EM TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL DE LICITAÇÃO

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo vícios nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos viciosos, pois deles não se originam direitos.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após publicação do edital, foram constatadas incorreções no Procedimento Licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior.

Há de se citar ainda que, esta Unidade Administrativa resguarda-se de realizar Procedimento Licitatório no qual hajam propostas vantajosas, com a participação de empresas que estejam dispostas a fornecer produtos e serviços compatíveis com as realidades de mercado a um preço justo, bem como conservar-se ao direito de evitar problemas futuros de fornecimento com a contratação de empresas fantasiosas, e que venham apenas tumultuar o andamento e celeridade do mesmo. Posto isto, a elaboração de Procedimento e Instrumento Convocatório que atendam aos dispostos nas legislações atuais e pertinentes ao pleito/objeto é de suma importância para o bom andamento do mesmo, justificando assim a necessidade de reajuste.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

Diante do exposto decide-se por **CANCELAR** este processo e republicá-lo quando da correção aos assuntos aqui mencionados.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado o registro, lavrando-se o presente documento, que após lido e achado conforme, vai assinado pelo Prefeito Municipal e Pregoeira.

GOIANÉSIA DO PARÁ– PA, 07 de junho de 2021.

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
Prefeito Municipal

TAMIRES MENDES DO NASCIMENTO
Pregoeira Municipal